



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 11030/002.014/91-83

AAP

Sessão de 27 de janeiro de 19 94

ACORDÃO Nº 106-06.102

Recurso nº: 75.334 - IRF ANOS DE 1988 a 1990

Recorrente: TRANSPORTES REGLA LTDA.

Recorrida: DRF EM PASSO FUNDO - RS

IRFONTE - DECORRÊNCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS - Considera-se, automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e tributada exclusivamente na fonte, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício (art. 8º do DL nº 2.065/83). Recurso não provido.

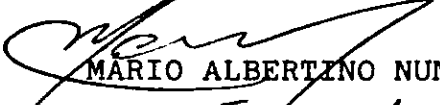
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES REGLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 12 ABR 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON
JOSÉ SIQUEIRA SILVA, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e FAUZE MIDLEJ.º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030/002.014/91-83

RECURSO Nº: 75.334

ACORDÃO Nº: 106-06.102

RECORRENTE: TRANSPORTES REGLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES REGLA LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF/Passo Fundo - RS, de que foi cientificada em 01/10/92 (fls. 61 A.), através de recurso protocolado em 28/10/92 (fls. 62).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 19), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, anos 1988 a 1990, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 11030/002.012/91-58.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ dos Exercícios em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, conforme Acórdão nº 106-06.088.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.102

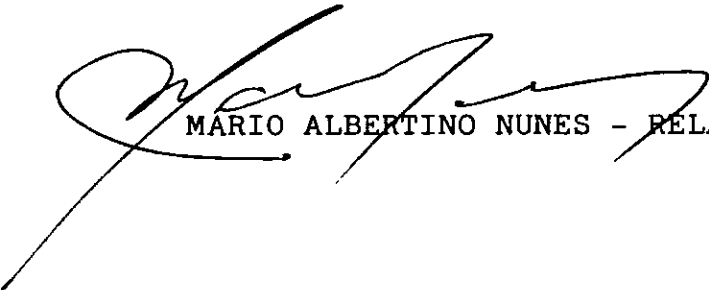
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1994.



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR